DELIBERAÇÃO AC00 - 3370/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9102/2016
PROTOCOLO	: 1697156
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (S) / INTERESSADO (S)	: REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE; CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA; SILVANA SIQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO (S)	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311; ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092; CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE – OAB/MS 6.601;
REPRESENTANTE(S) / INTERESSADO(S)	: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; PAULO CEZAR DOS PASSOS; 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS; WILSON CANCI JUNIOR; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683; FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUPOSTO AUMENTO ABUSIVO DE RENDIMENTOS/SALÁRIOS DE SERVIDORES – PAGAMENTO IRREGULAR DE HORAS EXTRAS – CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – VEDAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES – IMPOSSIBILIDADE – EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO – BOA-FÉ OBJETIVA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MULTA – COMUNICAÇÕES – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL.

No caso, conforme previsão na legislação municipal, ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não é devido o adicional por serviço extraordinário, de modo que, constatado seu pagamento, impõe o reconhecimento da irregularidade de tal despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **01**. - **procedência parcial** das irregularidades apontadas na **representação** (art. 39, da Lei Complementar n. 160, de 2012), porquanto restou comprovado que houve pagamento irregular a servidora Silvana Siqueira Fernandes, no período de setembro/2013 a dezembro/2014, em que exerceu um cargo de confiança e foi remunerada pelas horas de labor extraordinário, dessa forma, existiu violação da lei por parte da ordenadora de despesas ao permitir o pagamento de horas extras à servidora ocupante de função de confiança o que é vedado pela legislação municipal (art. 108

e art. 109, da Lei nº 691/91); **02.** - Aplicação da sanção de **multa** a ordenadora de despesa Regina Duarte de Barros Dovale, Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS - MS, autoridade responsável à época do pagamento irregular, no valor total de **110** (cento e dez) UFERMS, sendo que esse fato deveria ter sido evitado pela ordenadora de despesas, por ser vedado pela legislação municipal (art. 108 e art. 109, da Lei nº 691/91) e deveria ter sido averiguado durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 e viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade; **03**. - **encaminhamento** de cópia desta decisão ao o ilustre titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bataguassu/MS e ao Procurador-Geral de Justiça; e **04**. - **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; ficando, ainda, suspenso o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/9102/2016) que versam sobre a REPRESENTAÇÃO (art. 132 e 133, do RITCMS) encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, Paulo Cezar Passos a este Tribunal de Contas, em razão da possível ocorrência de irregularidades na Câmara Municipal de Bataguassu - MS, conforme está sendo apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 002/2016 daquela procuradoria.

A Representação foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme decisão às fls. 003-004, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais remetendo os autos a esta relatoria.

A ICEAP, através de sua Análise: ANA - ICEAP - 18628/2017, se manifestou *no sentido de acolhimento parcial da Representação para o fim de considerar irregular o recebimento de horas extras pela servidora Silvana Siqueira Fernandes, no período de setembro/2013 a dezembro/2014* e *que seja reconhecida a responsabilidade solidária de Silvana Siqueira Fernandes e de Regina Duarte de Barros Dovale quanto à citada restituição de valores, na forma do artigo 63 da Lei Complementar n. 160/2012, e artigo 172, III, do Regimento Interno desta Corte.*

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 1ª PRC - 10136/2018 opinando pela procedência parcial da representação, irregularidade do ato de gestão consubstanciado no pagamento de horas extras à servidora e aplicação de multa sem glosa de despesa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O fato gerador da presente Representação foi a notícia da ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento de servidores, vejamos:

> *"(...) relatando eventual* ***aumento abusivo dos rendimentos/salários*** *dos agentes públicos* ***Silvana Siqueira Fernandes e Claudio Roberto Schutze*** *que prestam serviços junto a Câmara Municipal de Bataguassu, no ano de 2015; (...)"* (grifei) (fls. 015, dos autos virtuais)

Para instruir o processo foi determinado, conforme despacho às fls. 178-180, que o ordenador de despesas responsável pela Câmara Municipal de Bataguassu – MS encaminhasse a seguinte documentação:

> a) as folhas de pagamentos dos servidores da Câmara Municipal do período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015 (resumo sintético);
>
> b) os holerites dos servidores: Silvana Siqueira Fernandes e Claudio Roberto Schutze de janeiro de 2014 a dezembro de 2015;

c) os informes de rendimentos encaminhado a Receita Federal do exercício financeiro de 2014 e 2015, referentes aos servidores Silvana Siqueira Fernandes e Claudio Roberto Schutze;

d) as transferências bancárias realizadas para o pagamento das folhas de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Após a devida intimação, o ordenador de despesas apresentou sua defesa e os documentos às fls. 185-503, onde afirmou que *não se constatou a prática de aumento salarial abusivo dos agentes públicos questionados e, portanto, não foram encontrados motivos que fundamentassem o ajuizamento de ação civil pública ou embasamento responsável para ação* e informou que o procedimento preparatório foi arquivado pelo Conselho superior do Ministério Público.

Em que pese às alegações do ordenador de despesas, a ICEAP apurou, conforme análise: ANA - ICEAP - 1957/2017, posteriormente ratificada pela ANÁLISE ANA - ICEAP - 18628/2017, que houve irregularidade no pagamento de horas extras a servidora, vejamos:

> *"Com relação à servidora **Silvana Siqueira Fernandes**, consta que exerceu o cargo de **Secretária da Câmara** a partir de 14/01/2013 (Portaria 011/2013), durante a **gestão de Regina Duarte de Barros Dovale, então Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Bataguassu**. (peça n. 1, pág. 32)*
>
> *(...)*
>
> *Essa mesma explicação serve para o servidor Claudio Roberto Schutze que passou a exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico em 01/01/2013, cuja remuneração era igual ao do Secretário da Câmara, conforme a tabela 1, do anexo II da Lei n. 1.871/2011.*
>
> ***Portanto, não houve irregularidade no cálculo salarial desses servidores,** no que tange ao alegado aumento indevido do salário, razão pela qual o Ministério Público também arquivou o procedimento. (peça 7, página 300)*
>
> ***Quanto ao pagamento de horas extras, cujos fatos são imputados exclusivamente à Silvana Siqueira Fernandes, tem-se que a irregularidade restou demonstrada**.*
>
> *No depoimento prestado pelo **contador da Casa de Leis**, no procedimento instaurado pelo Ministério Público, Sr. Marcos Rodrigues, **consta que "no início de 2015 foi cortado o pagamento de horas extras pelo Presidente da Câmara Celson porque a servidora exerce cargo de confiança e a legislação não permite o pagamento de horas extras." (peça n. 1, página 155)***
>
> *A **Lei 691/91 que trata do Estatuto dos Servidores de Bataguassu,** aplicável aos servidores da Câmara de Vereadores por força do artigo 1º, parágrafo único**, tem-se que não há previsão legal acerca de pagamento de horas extras a quem exerce cargo em comissão ou função de confiança**. Aliás, há vedação expressa nesse sentido.*
>
> *Os artigos 108 e 109 da referida lei*
>
> *(...)*

> *Portanto, no período de setembro/2013 a dezembro/2014 o* ***pagamento de horas extras à servidora Silvana Siqueira Fernandes são indevidos por falta de previsão legal.***
>
> *(...)*
>
> *Pelo exposto, esta Inspetoria sugere o* ***acolhimento parcial da Representação para o fim de considerar irregular o recebimento de horas extras pela servidora Silvana Siqueira Fernandes, no período de setembro/2013 a dezembro/2014, determinando-se a sua restituição do valor de R$ 33.162,02 (valor bruto sem correção)****, apurado conforme os comprovantes de pagamentos existentes nos autos – peça n. 7, páginas 223/240.*
>
> *Sugerimos, também, que seja* ***reconhecida a responsabilidade solidária de Silvana Siqueira Fernandes e de Regina Duarte de Barros Dovale quanto à citada restituição de valores****, na forma do artigo 63 da Lei Complementar n. 160/2012, e artigo 172, III, do Regimento Interno desta Corte."* (fls. 510-515 e 661-663) (grifei).

Portanto, é fato incontroverso que a servidora Silvana Siqueira Fernandes, no período de setembro/2013 a dezembro/2014, exerceu um cargo de confiança e foi remunerada pelas horas de labor extraordinário.

No entanto, a remuneração pelas horas extras, recebidas pela servidora, encontra óbice no art. 109, da Lei Municipal nº 691/91, que proíbe esse tipo de pagamento, vejamos:

> *"Art. 108 – Somente será permitido* ***serviço extraordinário*** *para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme dispuser o regulamento.*
>
> *Art. 109 –* ***Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não será devido o adicional previsto no artigo anterior*** *que, também, não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em lei ou regulamento."* (grifei)

Dessa forma, o pagamento de despesas irregulares, conforme apurado neste processo, ou seja, em desacordo com a legislação deveria ter sido evitado pela ordenadora de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, no empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal que dizem o seguinte:

> "*Art. 58. O* ***empenho*** *de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*
>
> *Art. 62. O* ***pagamento*** *da despesa só será efetuado quando ordenado após sua* ***regular liquidação****.*
>
> *Art. 63. A* ***liquidação da despesa*** *consiste na* ***verificação do direito adquirido pelo credor*** *tendo por base os títulos e* ***documentos comprobatórios*** *do respectivo crédito.(...)."* (grifei)

Por essas razões, houve violação da lei por parte da ordenadora de despesas ao permitir o pagamento de horas extras à servidora ocupante de função de confiança o que é vedado pela legislação municipal (art. 108 e art. 109, da Lei nº 691/91).

Com relação à devolução dos valores recebidos pela servidora, há que se levar em consideração a seguinte questão, se houve o labor além da jornada normal de trabalho, então, tem de haver o pagamento por essa sobrejornada, porquanto, não seria admissível a contraprestação de trabalho sem a devida remuneração.

A Constituição Federal eleva esse assunto a um direito social (art. 7º, inciso XVI) aplicável aos servidores ocupantes de cargo público (art. 39, § 3º), vejamos:

> *"Art. 7º* ***São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais****, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *(...)*
>
> *XVI -* ***remuneração do serviço extraordinário*** *superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;*
>
> *Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> *3º* ***Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º****, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV,* ***XVI****, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"* (grifei)

Como também, é aplicável, ao caso, um dos princípios fundamentais do direito privado, qual seja: boa-fé objetiva, que instituiu um modelo ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, sendo cabível seu aproveitamento no direto público, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos:

> *"ADMINISTRATIVO.* ***PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA****. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO.* ***RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE****.*
>
> *1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ.*
>
> *Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.*
>
> *2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativa-*

mente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.

3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.

*4. "**Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).*

5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.

6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

*7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os **valores recebidos foram de boa-fé**.*

8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado.

(MS 19.260/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 11/12/2014)" (grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE.***

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

*2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT), quanto para **verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.***

> *3.* ***Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.***
>
> *4. "****Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).***
>
> *5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.*
>
> *6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.*
>
> ***7. In casu, as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido apontam para a incidência da tese que afasta a reposição ao Erário de verbas salariais recebidas a maior, pois o pagamento reputado indevido decorreu "de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração". Tal situação, como acima fundamentado, evidencia a boa-fé objetiva dos servidores no recebimento da verba alimentar culminante na irrepetibilidade dos valores auferidos.***
>
> *8. Recurso Especial não provido.*
>
> *(REsp 1684968/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)"* (grifei)

Destarte, o pagamento de despesas irregulares, conforme apurado neste processo, ou seja, em desacordo com a legislação deveria ter sido evitado pela ordenadora de despesas, sendo cabível a aplicação da sanção de multa, mas, a devolução da quantia paga a servidora, em razão do seu labor extraordinário é descabida, porque, não seria admissível a contraprestação de trabalho sem a devida remuneração, por se tratar de um direito da servidora (art. 7º, inciso XVI c/c art. 39, § 3º, da CF), como também, pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva aplicada administração pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela:

01. - **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das irregularidades apontadas na **REPRESENTAÇÃO** (art. 39, da Lei Complementar n. 160, de 2012), porquanto restou comprovado que houve pagamento irregular a servidora Silvana Siqueira Fernandes, no período de setembro/2013 a dezembro/2014, em que exerceu um

cargo de confiança e foi remunerada pelas horas de labor extraordinário, dessa forma, existiu violação da lei por parte da ordenadora de despesas ao permitir o pagamento de horas extras à servidora ocupante de função de confiança o que é vedado pela legislação municipal (art. 108 e art. 109, da Lei nº 691/91);

02. - Aplicação da sanção de **MULTA** a ordenadora de despesa REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE, Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS - MS, autoridade responsável à época do pagamento irregular, no valor total de **110** (cento e dez) UFERMS, sendo que esse fato deveria ter sido evitado pela ordenadora de despesas, por ser vedado pela legislação municipal (art. 108 e art. 109, da Lei nº 691/91) e deveria ter sido averiguado durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 e viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade;

03. - **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão ao o ilustre titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bataguassu/MS e ao Procurador-Geral de Justiça;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação de multa à ordenadora de despesas responsável, Sr.ª Regina Duarte De Barros Dovale, no valor equivalente a 110 (cento e dez) UFERMS; e, pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao o ilustre titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bataguassu/MS e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Suspendido, ainda, o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr/dssm